



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.133, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

Apresentação: 30/10/2024 10:51:14.590 - MESA

PL n.4133/2024

PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclui a alínea “d” no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
V-

d) realização de manifestações artísticas relacionadas com a religiosidade e o sagrado.

.....; ”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cultura é todo aquele contexto que inclui o conhecimento, as aptidões, a arte, as crenças, a lei e todos os hábitos adquiridos pelo homem, tanto por meio da formação familiar quanto da sociedade da qual faz parte. É interpretada, também, como um conjunto de comportamentos, ideias e práticas sociais.



* C D 2 4 6 1 0 7 0 6 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

Apresentação: 30/10/2024 10:51:14.590 - MESA

PL n.4133/2024

A religião é um fenômeno cultural que, inclusive, influencia outras culturas. De maneira que podemos afirmar que os aspectos relacionados à cultura devem ser considerados na religião.

Portanto, a proposição que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade incluir nos projetos culturais que recebem os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), as manifestações artísticas relacionadas com a religiosidade e o sagrado.

Ressalte-se que as manifestações religiosas devem ser incluídas nas medidas que objetivam incentivar, difundir, valorizar e preservar a cultura nacional, por meio das diversas formas de expressão.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta diversos dispositivos relacionados à cultura. O artigo 215, por exemplo, trata das manifestações das culturas populares e de grupos étnicos nacionais. Partindo desse pressuposto, comprehende-se que os eventos religiosos populares do Brasil, como a Paixão de Cristo, são sim manifestações culturais.

Ademais, o artigo 5º possui alguns incisos relacionados à religião, especialmente quanto à liberdade de consciência e de crença, ou seja, a liberdade de atuação capaz de alterar hábitos, costumes, tradições, dentre outros, de forma a transformar a cultura de uma determinada região.

Outrossim, é importante registrar que a Matéria não gera despesa ao erário público, visto que apenas inclui um segmento cultural.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)



* C D 2 4 6 1 0 7 0 6 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.313, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1991**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei8313-23-dezembro-1991-363660-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO